

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM/PA).

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO JULGOU E HABILITOU A EMPRESA TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 04.841.288/0001-88 NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024/TCM/PA (PA202416115).

RECORRENTE: DATACRITICALTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.310.543/0001-52.

RECORRIDA: DECISÃO DO PREGOEIRO

Exmo. Senhor Conselheiro Presidente,

Tratam os autos sobre o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DATACRITICALTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob on. 36.310.543/0001-52, com sede à Av. Eng. Armando de Arruda Pereira, no 2937, Bloco B, Conj. 318, Jabaquara, CEP: 04.309-011, São Paulo/SP, contra decisão deste Pregoeiro **JULGOU e HABILITOU** a empresa **TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ/MF nº 04.841.288/0001-88, com sede na Rua Botafogo nº 66, Bairro Jardim Guanabara, na cidade de Cuiabá – MT, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024, que teve por **OBJETO** a contratação, em regime de empreitada por preço global, dos serviços especializados para a planejamento e execução do “moving” dos racks e equipamentos do Data Center deste Tribunal.

I – DO CERTAME LICITATÓRIO

Este TCM/PA realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90016/2024 às 09:00h no dia 20.12.2024 pelo sistema: www.compras.gov.br.

Após a fase de lances a empresa **TELC TELECOM** logrou êxito no certame, ficando em primeiro lugar. Em segundo lugar ficou a empresa **DATACRITICALTI**, ora recorrente.

Após a fase da análise da proposta de preços e da documentação de habilitação, a empresa **TELC TELECOM** foi julgada habilitada pelo Pregoeiro.

II - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

No dia 23.12.2024 a recorrente manifestou no sistema a intenção recursal sobre a proposta de preços e da habilitação da empresa **TELC TELECOM**.

O próprio sistema delimitou o prazo de até o dia 27.12.2024 para a anexação das razões recursais, sendo que a recorrente anexou nessa data limite suas razões, estando pois **tempestivo**, conforme pode ser confirmado no portal: www.compras.gov.br.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões a recorrente aduziu o seguinte:

“1. Análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados

1.1 Atestado de Capacidade Técnica - TCM PA

Este documento comprova a implantação de uma solução integrada de tecnologia da informação, incluindo instalação de materiais e treinamento técnico. No entanto, não comprova a execução de serviços relacionados a planejamento ou movimentação física

Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

e lógica de equipamentos de data center (moving).

1.2 Atestado de Capacidade Técnica - SESP MT - Polícia Militar

O documento atesta a execução de cabeamento estruturado, instalação de racks, servidores e switches. Contudo, não apresenta evidências de experiência em atividades de moving, como movimentação e realocação de racks e equipamentos com planejamento integrado.

2. Referências de exigências comuns em editais de Moving

Embora o edital em questão mencione apenas o termo moving, sem detalhar os serviços específicos, baseando-se em editais similares e práticas de mercado, é comum que as atividades de moving incluam as seguintes etapas:

Planejamento Detalhado:

- Elaboração de cronogramas detalhados para planejamento e execução das ondas de movimentação.
- Identificação e mapeamento das interdependências entre os equipamentos e sistemas (LAN/SAN/WAN).
- Elaboração de planos de distribuição de equipamentos nos racks (Bayface) e plantas baixas para posicionamento.
- Inventário detalhado de hardware, software e infraestrutura nas localidades envolvidas.
- Análise e mapeamento da infraestrutura elétrica e térmica necessária no destino.
- Elaboração de relatórios de progresso para controle e transparência das atividades.

Execução Técnica e Logística:

- Contratação de transportadora especializada em equipamentos sensíveis com seguro apropriado.
- Desmontagem de racks, equipamentos e acessórios, com identificação e limpeza técnica.
- Embalagem adequada para transporte seguro, considerando a sensibilidade dos dispositivos.
- Transporte com controle de vibração e temperatura (se necessário).
- Montagem e reconexão de equipamentos no destino, garantindo funcionalidade.
- Organização do cabeamento no destino e execução de testes de funcionalidade.
- Acompanhamento do power on dos equipamentos e validação do ambiente pós-movimentação.

Gestão do Projeto:

- Integração das áreas envolvidas (infraestrutura, redes, sistemas, segurança, etc.).
- Garantia da continuidade operacional durante e após a movimentação.
- Documentação e entrega de relatórios finais de aceitação.

3. Ausência de comprovação nos atestados apresentados

Nenhum dos dois atestados apresentados pela TELC. TELECOM.

EMPREENHIMENTOS LTDA comprova a execução de serviços com as características acima descritas, típicas de um projeto de moving de data center. Os documentos tratam exclusivamente de fornecimento de infraestrutura e serviços genéricos, sem evidências de experiência em planejamento, execução e gestão de movimentações físicas e lógicas de data centers.

4. Conclusão e Recomendação

Considerando que os atestados apresentados não comprovam a capacidade técnica exigida para a execução de um projeto de moving, solicitamos que a habilitação da empresa TELC. TELECOM. EMPREENHIMENTOS LTDA seja revista e indeferida. Esta medida é essencial para assegurar que o fornecedor contratado possua a experiência necessária para realizar os serviços com qualidade, eficiência e segurança, garantindo o sucesso do projeto deste Tribunal."

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Quanto a apresentação das contrarrrazões, a data limite para a interposição foi até o dia 02.01.2025, sendo que a empresa TELC TELECOM anexou também nessa data limite, estando pois sua

Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

contrarrazão tempestiva, conforme pode ser confirmado no portal: www.compras.gov.br.

Em suas **CONTRARRAZÕES** a **TELC TELECOM** contra-argumenta que:

"2 - BREVE SÍNTESE DOS TERMOS DO RECURSO interposto pela PTLs:

Alega que a TELC não atende integralmente as exigências de qualificação técnica por não comprovar a implantação de uma solução integrada de tecnologia da informação:

1.1 Atestado de Capacidade Técnica - TCM PA

Este documento comprova a implantação de uma solução integrada de tecnologia da informação, incluindo instalação de materiais e treinamento técnico. No entanto, não comprova a execução de serviços relacionados a planejamento ou movimentação física e lógica de equipamentos de data center (moving).

1.2 Atestado de Capacidade Técnica - SESP MT - Polícia Militar

O documento atesta a execução de cabeamento estruturado, instalação de racks, servidores e switches. Contudo, não apresenta evidências de experiência em atividades de moving, como movimentação e realocação de racks e equipamentos com planejamento integrado.

Alega ainda que a TELC segundo os atestados apresentados não comprova ter realizado moving

conforme o CONCEITO e TERMOS da recorrente, uma vez que as exigências trazida em sede de

recurso como não cumpridas são alienígenas ao Edital e seus termos .

3- DO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS PELA LICITANTE TELC

3.1 Da acertada decisão de classificação e habilitação da TELC TELECOM pelo pregoeiro por atendimento integral às regras editalícias Primeiramente cabe-nos elucidar a intenção da Recorrente ao interpor o recurso é meramente protelatório, pois trata-se o recurso de argumentos apartados da habilitação da empresa recorrida TELC TELECOM, trazendo regras próprias da recorrente e inexistentes no Edital, pois os argumentos claramente criticam as exigências editalícias! Esse momento já foi superado com o transcurso de prazo de impugnação ao Edital, na etapa anterior à disputa!

Oportunamente cabe-nos ainda salientar que a avaliação de riscos e fixação de exigência devem ser mínimos necessários a fim de ampliar a participação de empresas aptas e como consequência aumentar a competitividade e ao mesmo tempo trazendo as garantias necessárias de execução do objeto, e neste sentido as exigências editalícias cumprem perfeitamente os princípios constitucionais e a nova lei 14133/2021. Esse poder de avaliação da conveniência do órgãos seguindo os ditames dos princípios constitucionais da Licitação e normas que incidem sobre o certame, qual seja, o poder discricionário, cabe ao órgão, que decidiu por ser suficiente a qualificação técnica exigida nos termos do Edital. E nesse sentido a empresa recorrida Telc Telecom cumpriu integral e perfeitamente os requisitos do edital, tanto assim que o recurso em si não aponta qualquer descumprimento, mas somente faz exigência que julga serem melhores segundo a sua ótica de empresa participante e não ofertante do melhor lance. Portanto recurso da empresa recorrente Datacritical não atende aos requisitos recursais em sua motivação e fundamentação, pois sequer

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

cumpre os requisitos e objetivos desse momento processual, que seria apontar onde a empresa vencedora não cumpriu alguma exigência editalícia! Devendo inclusive ser desconsiderado nos termos apresentados.

Em nenhum momento aponta o qualquer descumprimento das regras editalícias, pela TELC

TELECOM.

Neste caso aplicando-se o princípio da vinculação ao Edital, e igualdade de condições aos concorrentes, é absurdo qualquer exigência que extrapole os termos vinculativos do Edital em questão: PREGÃO ELETRÔNICO No 90016/2024/TCMPA.

Oportunamente, cabe-nos salientar ainda que mesmo uma empresa especializada em só realizar mooving nos termos da recorrente, não garante o conhecimento e especialização sobre os equipamentos de cada cliente. Cada datacenter tem suas características, regras de funcionamento, condições físicas e marcas adquiridas de equipamentos, que implicam em características distintas de preservação das garantias e cumprimento das exigências dos respectivos fabricantes. Assim, no caso, as exigências buscaram minimizar os riscos ao órgão sem contudo restringir desnecessariamente a participação a empresas com condições plenas de executar os serviços necessários. Quanto ao termo "planejamento" pontuado, vê-se que é inequívoco que qualquer instalação de novos equipamentos em rede com data center já existente requer planejamento, e transporte e demais etapas intrínsecas dos serviços executados e atestados. Assim, tanto no TCM conforme atestado de instalação, planejamento e configuração de todos os equipamentos solicitados conforme edital, como também na SESP-MT, os serviços foram executados com excelência, evidentemente porque cumpriram todas as etapas necessárias, sendo exigência exacerbada o detalhamento em atestado técnico.

Oportuno ainda salientar que esta empresa Telc Telecom por já ter executado todos os serviços atestados no TCM, tem pleno conhecimento das condições e desafios estruturais e técnicos locais, não só dos equipamentos e suas respectivas configurações, mas das estruturas físicas de engenharia predial, portanto por óbvio que está, como já demonstrou, com plena capacidade técnica de superar

os desafios técnicos ali existentes, e executar com excelência todos os serviços necessários de contendo as etapas completas. E como poderia não ter desenvolvido o planejamento se ele é intrínseco aos serviços já executados no próprio TCM-PA, inclusive.

Então aqui a primazia da realidade dos fatos, que se faria por diligência se fosse em outro órgão, também corrobora para manter a Telc Telecom vencedora do certame, bem como na condição de empresa plenamente capacitada a realizar os serviços que envolvem o objeto do certame.

Em breve análise dos fatos, restou incontroverso que a Recorrente Datacritical TI, NÃO encontrando qualquer descumprimento de requisitos de habilitação pela TELC quanto as exigências

do Edital PE 90016/2024-TCM/PA, tendo sido perdedora na etapa de lances, trouxe critérios próprios de exigências que não existem no edital, tido com a finalidade de distorcer os fatos e criar meio de apresentar algum argumento para uma interposição recursal.

Desta forma deve ser mantida a respeitável decisão, do ilustre senhor pregoeiro, a qual e manter a TELC TELECOM não só vencedora e habilitada no processo licitatório PE 90016/2024-TCM/PA, mas seguindo para a

Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

adjudicação da empresa vencedora TELC TELECOM, pois plenamente preenchidos TODOS os requisitos editalícios. Desta forma, restou comprovado de forma inequívoca o pleno atendimento pela TELC EMPREENDIMENTOS aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital SRP PE 90016/2024 TCM-PA e seus anexos, estando completamente apta para cumprir adequadamente o objeto."

V – DO ENVIO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES PARA ANÁLISE DA DTI.

Considerando que os questionamentos da recorrente tratam de assuntos eminentemente técnicos, afetos diretamente à Diretoria de Tecnologia da Informação deste TCM/PA, que foi a responsável pela elaboração do Termo de Referência do certame, este Pregoeiro encaminhou os autos a essa Diretoria que assim se manifestou:

*"PARECER TÉCNICO Nº 01/2025/DTI/TCM-PA
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DTI
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA
ASSUNTO: Análise do recurso administrativo interposto pela empresa DatacriticalTI Tecnologia da
Informação Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico no 90016/2024/TCM-PA.*

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem como objetivo analisar o recurso administrativo interposto pela empresa DatacriticalTI Tecnologia da Informação Ltda, que questiona a habilitação da empresa Telc

Telecom Empreendimentos Ltda no Pregão Eletrônico no 90016/2024/TCM-PA, cujo objeto é a contratação de serviços especializados para o planejamento e execução do "moving" de racks e equipamentos do datacenter deste Tribunal.

A análise será fundamentada no § 1º do Art. 67 da Lei no 14.133/2021, que dispõe sobre a exigência de atestados técnicos, restringindo-os às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

II. DO OBJETO DO RECURSO

A empresa DatacriticalTI alega que a habilitação da empresa Telc Telecom não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, especialmente no que tange à apresentação de atestados técnicos que comprovem a capacidade da empresa para a execução do objeto licitado.

III. DA ANÁLISE TÉCNICA

Com base na documentação apresentada pelas partes e nos dispositivos legais aplicáveis, passamos à análise dos pontos levantados no recurso:

1. Da Exigência de Atestados Técnicos

O § 1º do Art. 67 da Lei no 14.133/2021 estabelece que:

"A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

Dessa forma, a legislação limita a exigência de atestados técnicos às parcelas do objeto licitado que sejam consideradas de maior relevância ou que representem valor significativo, ou seja, aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

2. Da Aplicação ao Caso Concreto

No caso em análise, o edital do Pregão Eletrônico no 90016/2024/TCM-PA especifica que o objeto da licitação envolve serviços especializados de "moving" de datacenter, incluindo atividades como reorganização de racks, certificação de fibra óptica, fornecimento e instalação

de cabos e equipamentos, entre outros.

A análise da documentação apresentada pela empresa Telc Telecom Empreendimentos Ltda demonstra que:

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

A empresa apresentou atestados técnicos que comprovam a execução de serviços similares às parcelas de maior relevância do objeto licitado, como reorganização de racks e certificação de fibra óptica, que representam atividades críticas para o sucesso do projeto.

Os atestados apresentados referem-se a serviços cujo valor individual é igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, atendendo, portanto, ao disposto no § 1º do Art. 67 da Lei no 14.133/2021.

Não há exigência no edital ou na legislação que obrigue a apresentação de atestados para todas as parcelas do objeto licitado, mas apenas para aquelas de maior relevância ou valor significativo, conforme definido pela lei.

3. Da Regularidade da Habilitação da Telc Telecom

A habilitação da empresa Telc Telecom foi realizada em conformidade com o edital e com a legislação vigente, uma vez que:

Os atestados apresentados comprovam a capacidade técnico-operacional da empresa para executar as parcelas de maior relevância do objeto licitado.

A exigência de atestados foi limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme determina o § 1º do Art. 67 da Lei no 14.133/2021, e a Telc Telecom atendeu plenamente a essa exigência.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a empresa Telc Telecom Empreendimentos Ltda atendeu a todos os requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no edital e na Lei no 14.133/2021.

As alegações apresentadas pela empresa DatacriticalTI Tecnologia da Informação Ltda não encontram respaldo técnico ou jurídico, uma vez que a habilitação da Telc Telecom foi realizada em estrita observância às normas legais e editalícias.

V. PARECER FINAL

Pelo exposto, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo interposto pela empresa DatacriticalTI Tecnologia da Informação Ltda, mantendo-se a habilitação da empresa Telc Telecom Empreendimentos Ltda no Pregão Eletrônico no 90016/2024/TCM-PA."

VI- DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em atenção aos motivos expostos, têm-se que não há nenhuma alegação por parte da recorrente do cometimento de infração ou irregularidade na análise da documentação apresentada pela Empresa Habilitada, em relação ao requerido no Edital Convocatório, que estão em conformidade com o art.67, §1 da Lei 14.133/2021:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Dessa forma, a documentação acostada foi analisada minuciosamente, atestando-se sua regularidade e suficiência, inclusive mediante a apresentação de comprovação de qualificação técnico-operacional referente às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Para mais, não se pode olvidar do poder discricionário, sempre abarcado pelos limites da legalidade e demais princípios do Direito Administrativo e Constitucional, que garante ao servidor público competente decidir de forma oportuna e conveniente em favor da administração pública, como se deu na elaboração do instrumento editalício do Pregão Eletrônico nº 90016/2024/TCM-PA, em todas seus itens e exigências.

Irresignada, a Recorrente busca incluir termos no Edital em fase recursal imprópria, haja vista que houve abertura para pedido de esclarecimento/impugnação do instrumento editalício de acordo com os prazos habituais estabelecidos.

Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

Mais ainda, a Recorrente apresentou Pedido de Esclarecimentos, se manifestando pela retificação do Edital para exclusão de exigência considerada pela Empresa um excesso, ou seja, nada pronunciado sobre as insurgências ou sobre qualquer omissão, o que acarretou preclusão lógica. Importante salientar ainda que a Recorrente, assim como os demais participantes, assinalou no próprio sistema o chamado "RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES", onde concordo com as condições de condição de participação no certame:

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei. Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

Nessa linha, culminado com a flagrante decadência, de acordo com o Parecer Técnico Nº 01/2025/DTI/TCM-PA, mesmo que tempestivas fossem, não assiste razão técnica ou jurídica às inquirições apresentadas pela empresa recorrente.

Nesse sentido, acatar o Recurso Administrativo impetrado seria equivalente a ferir o processo administrativo e a própria isonomia e igualdade de concorrência entre os licitantes, à vista que seriam criadas obrigações e exigências não previstas no Edital, penalizando retroativamente todos os participantes com exceção de quem o contesta.

Da mesma forma interpretam as autoridades judiciais, como podemos extrair do julgado ao sul:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE IMPUGNAR O EDITAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME INDEVIDO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO RECONHECIDO. SUPRESSÃO INDEVIDA DO PROCEDIMENTO. NECESSÁRIO PROCESSAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1-A questão em análise reside em ...Ver ementa completa verificar a ocorrência de error in procedendo sob a alegação de não cabimento da extinção liminar do Mandado de Segurança com exame do mérito da causa, sob pena de violação ao devido processo legal. 2- O juízo em sua sentença considerou que o Mandado de Segurança fora impetrado contra regra prevista no edital de licitação e, por isso, a apelante deveria ter impugnado o edital dentro do prazo de cinco dias, previsto na regra do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, o qual se encontra reproduzido no item 22.1 do edital, concluindo que, se a Apelante não impugnou a regra, do edital da licitação, no prazo decadencial previsto na lei e no próprio edital, operou-se a decadência do seu direito de impugnar a regra editalícia.

(TJ-PA - APL: 08016321420188140040, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 21/09/2020, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2020)

Em que pese a utilização da antiga lei de licitações como fundamento jurídico, na atualização legislativa, mantém-se a forma mediante apenas a alteração de prazo de cinco para três dias,

Trav. Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, CEP 66113-055.

**Diretoria de Administração
Seção de Contratos, Convênios e Licitações**

nos termos da lei 14.133/2021, art 164. Dessa forma, a prudência jurisdicional se aplica perfeitamente à pretensão avaliada, caracterizada a decadência do seu direito de impugnar regra editalícia.

VII - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, e, considerando o **PARECER TÉCNICO Nº 01/2025/DTI/TCM-PA**, e ainda, com respeito e observância aos princípios norteadores das licitações:

I - CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **DATA CRITICAL TI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, por ser **TEMPESTIVO**.

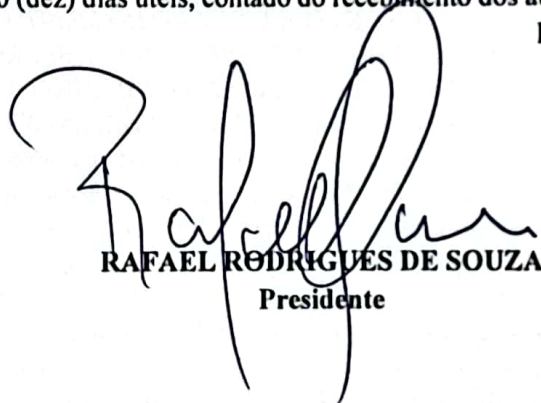
II - No mérito, porém, NEGOU PROVIMENTO, mantendo a minha **DECISÃO** que **JULGOU e HABILITOU** a empresa **TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ/MF nº 04.841.288/0001-88, com sede na Rua Botafogo nº 66, Bairro Jardim Guanabara, na cidade de Cuiabá - MT, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024**, que tem por **OBJETO** a contratação, em regime de empreitada por preço global, dos serviços especializados para a planejamento e execução do "moving" dos racks e equipamentos do Data Center deste Tribunal.

III - Por fim, considerando a manutenção da decisão recorrida, este Pregoeiro vem com o devido respeito **SUBMETTER** à consideração de Vossa Excelência o recurso apresentado, bem como a contrarrazão, que seguem anexo, para decisão nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 165.

.....
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Belém/PA, 10 de janeiro de 2025.


RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
Presidente